



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI Nº 013, DE 6 DE ABRIL DE 1966.-

Dispõe sobre a estrutura dos Serviços da Prefeitura e dá outras providências.

Carlos José da Graça Veiga Carlson, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 21, Parágrafo 2º, da Lei nº 9.205, de 28 de Dezembro de 1965, Lei Orgânica dos Municípios, promulgada a seguinte Lei:

Artigo 1º - A administração municipal é exercida pelo Prefeito.

Artigo 2º - É de competência da Prefeitura 'superintender e executar os serviços municipais e as obras que atribuir a legislação em vigor.

Artigo 3º - Os serviços e as obras a cargo 'da Prefeitura serão, conforme sua natureza e especificação, executadas pelos 'seguintes órgãos, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

I - Gabinete do Prefeito

II - Setor da Administração

III - Setor da Fazenda

IV - Setor de Obras e Planejamento

V - Setor Jurídico

VI - Setor da Saúde e Assistência Social

Parágrafo Único - Cada um dos órgãos referidos no presente artigo será dirigido por um funcionário livremente nomeado pelo Prefeito e independente de concurso.

Artigo 4º - O Quadro de funcionários fica 'constituído dos seguintes cargos isolados, de provimento efetivo, independente de prestação de concurso de ingresso no funcionalismo público municipal e passa a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1966, com a seguinte redação:

Gabinete do Prefeito

1 Escrivão Padrão C-1

1 Motorista Padrão B-2



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
 ESTADO DE SÃO PAULO
 FOLHAS 02 DA LEI Nº 013, DE 06 DE ABRIL DE 1966.-
 BRASIL

FOLHAS 02 DA LEI Nº 013, DE 06 DE ABRIL DE 1966.-

Setor da Administração

1 Secretário	Padrão	E-2
1 Encarregado de Seção do Pessoal	"	C-3
Protocolo		
2 Escriurários	"	B-2
1 Contínuo	"	B-2

Setor da Fazenda

1 Chefe da Seção da Receita	Padrão	E-1
2 Escriurários	"	C-1
1 Fiscal de Rendas	"	C-3
1 Tesoureiro	"	D-3
2 Lançador Auxiliar	"	C-3
1 Contador	"	D-3
1 Encarregado da Dívida Ativa	"	C-3

Setor de Obras e Planejamento

1 Engenheiro Chefe	Padrão	E-3
1 Chefe de Fiscalização de Obras	"	D-2
1 Chefe da Seção de Água e Esgoto	"	D-2
1 Fiscal de Obras	"	C-3
1 Escriurário	"	C-1
1 Zelador de Cemitério	"	B-3
3 Motorista	"	B-2
2 Plainista	"	B-2
1 Feitor	"	B-3

Setor Jurídico

1 Consultor Jurídico	Padrão	E-3
----------------------	--------	-----

Setor da Saúde e Assitência Social

1 Atendente	Padrão	C-3
-------------	--------	-----



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 03 DA LEI Nº 013, DE 06 DE ABRIL DE 1966.-

Artigo 5º - A escala de padrões de vencimentos do Funcionário Municipal fica na forma da Tabela anexa a presente Lei.

Artigo 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar, por Decreto, funções de extranumerários mensalistas, observando o limite de 30% (trinta por cento) do montante anual da despesa orçamentária geral do Pessoal, excluído o pessoal operário.

Artigo 7º - Fica a Prefeitura autorizada a admitir também, mediante contrato bilateral, observando as mesmas disposições do artigo anterior e por prazo nunca superior a 1 ano, servidores para desempenho de funções eventuais, não lhes sendo aplicáveis as disposições desta Lei.

Artigo 8º - Fica a Prefeitura autorizada a admitir menores de 18 anos, para o exercício de entregador de avisos, mensageiros e ajudantes, que serão criadas por Decreto, observadas as mesmas disposições do artigo 6º desta Lei, mediante autorização dos pais ou representante legal, prova de saúde e nível cultural mínimo equivalente ao curso primário.

Artigo 9º - Sempre que haja elevação do salário mínimo da região, os vencimentos dos funcionários efetivos e demais servidores serão elevados na mesma proporção.

Artigo 10º - Fica assegurado ao funcionário efetivo ou inativo um adicional aos respectivos vencimentos em cada período de 2 (dois) anos (biênio) de exercício, nas condições mencionadas na tabela de padronização de vencimentos a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo será pago juntamente com os vencimentos em folha mensal, depois de feita a contagem de tempo pela Seção do Pessoal e expedido, pela mesma, os respectivos títulos.

§ 2º - A contagem de tempo de serviço, será feita em dias corridos, descontando-se as faltas e os períodos de afastamentos, excetos aqueles a que se referem os artigos 96 e 97, do Decreto Lei nº 13030, de 28 de Outubro de 1942.

Artigo 11º - Anualmente, até 30 de Junho



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 04 DA LEI Nº 013, DE 06 DE ABRIL DE 1966.-

a Seção do Pessoal remeterá ao Setor da Fazenda a relação dos funcionários que serão contemplados com aquele acréscimo no exercício subsequente.

Artigo 12º - Fica instituído para todos os funcionários efetivos e interinos, ativos ou inativos, o regime de salário família, que será concedido mediante habilitação do interessado na forma da Lei.

Parágrafo Único - O salário-família será concedido a todo funcionário efetivo ou interino, ativo ou inativo, que tiver dependente, na base das cotas mencionadas na Tabela de Padrões, a que se refere o artigo 5º, anexa a presente Lei.

Artigo 13º - Considera-se dependente, desde que vivam totalmente, ou parcialmente às expensas do funcionário:

- I - A Esposa
- II - Filhos menores de 21 anos
- III - Filhos inválidos
- IV - Filhas solteiras sem economia própria
- V - Filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 14º - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 15º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 16º - O Salário-Família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber venci-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 05 DA LEI Nº 013, DE 06 DE ABRIL DE 1966.-

mentos, remuneração ou proventos.

Artigo 17º - O Salário-Família não esta sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que, para fim de previdência social.

Artigo 18º - A concessão do salário-família disposto no artigo 12º, será regulamentada por Decreto Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da promulgação da presente Lei.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA

LEI Nº 13, DE 06 DE ABRIL DE 1966 .-

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTOS MENSAIS</u>	<u>P/DEPENDENTE</u>	<u>P/BIÊNIO</u>
A-3	70.000	1.000	1.000
B-1	75.000	1.000	1.000
B-2	85.000	1.000	1.000
B-3	90.000	1.000	1.000
C-1	95.000	1.000	1.000
C-2	100.000	1.000	1.000
C-3	110.000	1.000	1.000
D-1	120.000	1.000	1.000
D-2	130.000	1.000	1.000
D-3	150.000	1.000	1.000
E-1	170.000	1.000	1.000
E-2	200.000	1.000	1.000
E-3	250.000	1.000	1.000

Artigo 19º - O Servidor Municipal ocupante dos cargos de Tesoureiro e Zelador de Cemitério, ficam obrigadas a prestar fiança em moeda corrente, ou em títulos da Dívida Ativa da União, do Estado ou do próprio Município, ou em Apólice de Seguro de fidelidade funcional emitida por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

Artigo 20º - A lotação ou relotação dos cargos que compõem o quadro mencionado no artigo 4º, será feita por Decreto do Prefeito.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 06 DA LEI Nº 013, DE 06 DE ABRIL DE 1966.-

Artigo 21º - O Prefeito, por Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da promulgação desta Lei, delegará aos Chefes de Setores atribuições específicas para a solução de assuntos atinentes a cada um desses órgãos da Administração Municipal.

Artigo 22º - A competência dos órgãos da Administração Municipal poderá ser melhor especificada, complementada, por Decreto Executivo do Prefeito, quando este julgar conveniente.

Artigo 23º - Ficam criados e classificados, de acordo com o quadro mencionado no artigo 4º, todos os cargos que ainda não tenham sido por Leis anteriores.

Artigo 24º - A despesa com a execução da presente Lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra,
em 06 de Abril de 1966.

Carlos José da Graça Veiga Carlson

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada na mesma data, na Portaria da Prefeitura, no quadro de Editais.

Paulo Eduardo Machado

Secretário